

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º: 1058424-14.2020.8.11.0041

Recuperação Judicial

REQUERENTES: PALUDO AGROPECUÁRIA EIRELI, LINDAMIR DAL BOSCO PALUDO, ALEXANDRE ROBERTO PALUDO, JOCEMAR JOSE GRASSI

REU: CREDORES

Visto.

PALUDO AGROPECUÁRIA EIRELI, LINDAMIR DAL BOSCO PALUDO, ALEXANDRE ROBERTO PALUDO e JOCEMAR JOSÉ GRASSI, devidamente qualificadas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 17/12/2020, com fundamento na Lei n. 11.101/05, que teve deferido seu processamento em 23/02/2022 (id 49611314).

No id 61132027 e 9d 61132030, encontra-se encartado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, dando início à fase judicial da análise de créditos e abrindo-se prazo para que os credores manifestem objeções ao plano de recuperação judicial; e, tendo sido opostas objeções, fez-se necessária a convocação da assembleia-geral de credores, nos moldes do *caput* do art. 56 da LRF, em primeira e segunda convocação, designadas para os dias 10/12/2021 e 17/12/2021, respectivamente (id 74824783).

Após diversas suspensões, a AGC designada para o dia 29/07/2022, ocorreu regularmente, ocasião em que houve deliberação sobre o plano de recuperação judicial que foi devidamente aprovado respeitando o quórum legal, com propostas alternativas, tal como se observa pela leitura da ata juntada aos autos (id 91258029).

Manifestação das recuperandas para que seja concedida a recuperação judicial, homologando o plano em todos os seus termos (id 91805790).

Parecer do Ministério Público pela homologação do Plano de Recuperação Judicial após exercido o controle de legalidade pelo Juízo (id 108264364).

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Da alegação de abuso de direito de voto pelo credor José Roberto de Rezende (id 78542279)

Na manifestação de id 78542279, o referido alega que *“em que pese este credor ter votado favoravelmente aos modificativos apresentados ao plano de recuperação judicial, por certo é que os credores CARGILL AGRICOLA S.A. e BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A., integrantes da classe II (credores com garantia real) atuaram em conluio durante a última assembleia realizada e, nitidamente, prejudicaram os demais credores que possuíam créditos menores, inclusive, este peticionante, caracterizando nítido abuso de direito de voto”*.

E ainda que, *“os mesmos acabaram decidindo o futuro dos pagamentos dos credores da Classe III (quirografários) que sequer constituem seus créditos listados naquela classe”*.

Pois bem, como se vê dos autos, o credor em questão assumiu a posição de cessionário nos termos do “Termo de Cessão” (id 78525171), do crédito originalmente existente em favor da empresa AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, no valor de R\$1.044.975,81, na classe de credores quirografários.

Além disso, conforme a ata de id 91258029, o plano de recuperação judicial restou aprovado por 100% dos credores presentes, ou seja, ninguém votou contrário ao plano, inclusive o credor **José Roberto de Rezende**.

Na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº11.101/2005, é possível identificar que ocorreu uma especificação para que seja configurado voto abusivo, pois este somente ocorre quando for manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, requer a comprovação da prática do ato.

Assim, a insurgência do credor não merece guarida, isso porque sequer fundamentou qual teria sido o seu prejuízo, e em nenhum momento se insurgiu durante a realização da assembleia, pelo contrário, votou favorável à aprovação do plano.

Assim, indefiro o pedido do credor para declaração da nulidade dos votos e realização de novo conclave (id 78542279).

Deixo de aplicar litigância de má-fé como requerido no id 96806154, tendo em vista que a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória de sua existência, o que não houve nos autos.

2 - Dos Requisitos Para Concessão Da Recuperação Judicial.

Não obstante o resultado da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial, em consonância com os termos do art. 45, da Lei nº 11.101/05, seja pressuposto essencial para sua homologação, a soberania da Assembleia Geral de Credores refere-se à aprovação ou rejeição do plano, mas não às deliberações nela contidas, que se subordinam ao controle de legalidade inerentes aos atos jurídicos em geral.

Como se pode ver pela leitura da Ata da Assembleia Geral de Credores, na qual houve deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, esta transcorreu sem qualquer irregularidade, com a apresentação de proposta alternativa, conforme listado na Ata (Id. 91258029). Colhidos os votos dos credores presentes, o plano foi aprovado juntamente com as alterações apresentadas em AGC.

De forma acertada, salientou o ilustre representante do Ministério Público acerca da importância na atuação do magistrado no exercício do controle de legalidade, restrito à discricionariedade sobre pretensões ilegais, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto negocial do plano, consoante doutrina e posição pacífica do STJ (REsp 1314209/SP e 1660195/PR).

Assim, passa-se a exercer o controle de legalidade com relação às premissas do Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos.

3 – Dos Meios de Recuperação – (id 53935779 –fls. 13/15 e 17).

A recuperanda apresenta alguns dos meios de recuperação, nos seguintes termos:

“

“II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade,

constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações,

respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou

modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de

administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano

especificar;

XIV – administração compartilhada;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores

não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes

àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os

fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº

14.112, de 2020) (Vigência)

“2.2.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL

O Grupo Paludo poderá, no intuito de viabilizar o cumprimento integral do presente plano de recuperação judicial, realizar a qualquer tempo, após sua aprovação e homologação, quaisquer operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades das empresas, desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste plano de recuperação judicial”.

“2.2.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Grupo Paludo poderá realizar alienação judicial de ativos, cumprindo as

formalidades do artigo 142, inciso I da LFR”.

Operações societárias são elencadas no rol do artigo 50, da Lei 11.101/2005, em vários de seus incisos, a demonstrar a vasta gama de possibilidades em sua concretização.

Contudo, a previsão genérica de sua autorização é rechaçada pela doutrina, como se observa da análise do jurista Marcelo Barbosa Sacramone (Sacramone, Marcelo Barbosa. Saraiva, 2021. p. 280):

“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização de operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores.

A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento.”

No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Carnio Costa, ao pontuar que as operações societárias por si só não são aptas a propiciar a recuperação de uma empresa em crise, sendo necessário contextualizá-las num plano econômico que demonstre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade (Costa, Daniel Carnio. Juruá, 2021, p. 150).

De igual modo, a alienação de UPI, sem detalhamento da operação poderá ensejar disposição de ativo essencial e imprescindível ao exercício da atividade empresarial, afetando diretamente o fluxo de caixa, necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

No tocante às modalidades de alienação também recai na generalidade da medida, posto que não estão expressamente indicadas no plano das devedoras. Com efeito, a

permissão legal de realização de outros meios de alienação não afasta a obrigatoriedade de que seja “detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo apresentado pelo administrador judicial ou ao plano de recuperação judicial”, e desde que haja “aprovação da assembleia geral de credores, estejam previstas no plano de recuperação judicial ou sejam aprovadas pelo juiz após manifestação do administrador judicial e comitê de credores.”

Assim, DECLARO INEFICAZ a previsão ampla e genérica no que cerne as operações societárias, cuja eficácia está condicionada à submissão aos credores, ao Administrador Judicial e ao Juízo.

4 –Da Cláusula de Supressão/Extinção de Todas as Garantias Fidejussórias E Reais – (id 53935779 –fls. 25/26 e fl. 32).

Vislumbro que o plano prevê que uma vez homologado “*serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que os Recuperandos possam dar o destino previsto no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário*”.

Prevê ainda, as seguintes premissas (fl. 25/26 e 32):

“Quinto, após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano”.

“Sexto, a aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores do Grupo Recuperando”.

“3.8 DA NOVAÇÃO DE DÍVIDA DO PASSIVO

Este plano de recuperação judicial opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação anterior, substituindo-a pelas obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, conforme prevê o artigo 59 da LFR”

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não compareceram à assembleia, bem como aos que mesmo presentes abstiveram-se de votar, e principalmente, aos que votaram pela rejeição do plano.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

MANTIDA. 1. "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1764456/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores presentes que votaram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**

5- Da Extinção de Ações (id 53935779 –fls. 33 e 37)

Deve-se também fazer uma ressalva quanto a previsão contida no plano para a previsão de que *“Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação disposta no plano, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os Recuperandos, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas”* (fl. 33).

E, ainda (fl. 37):

“Com a homologação deste plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação judicial, haverá a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra o Grupo Paludo, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas”.

Importante registrar que, de fato, uma vez concedida à recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra as recuperandas devem ser julgadas extintas, e não apenas suspensas, em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as ações individuais contra as empresas em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Essa é a interpretação atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. **A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.** 2. **Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.** 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é

decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido” (REsp nº 1.272.697/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (destaquei).

No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBIGADOS. EXECUÇÃO. PROSEGUIMENTO. PRECEDENTE. 1. A recuperação judicial do devedor principal não inibe o prosseguimento das execuções ou suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, haja vista a inaplicabilidade da suspensão estabelecida nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do disposto o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1489589/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Assim, deve ser retificada a cláusula de previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra as recuperandas, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6 – Da Previsão para Convocação de Assembleia em Caso de Descumprimento do Plano (id 53935779 –fl. 37).

Não há como convalidar a cláusula disposta no sentido de convocar nova assembleia geral de credores para deliberar quanto à alternativa de novo plano na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista.

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convolação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.

Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. (...). 2. (...) 3. (...) 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento**

da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (destaquei)

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença. (destaquei)

Por tais razões, deve ser declarada nula a determinação de nova assembleia no caso de Descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

7 – Da Baixa dos Apontamentos Serasa, SPC, Cartório de Protesto e Demais Órgãos de Proteção ao Crédito

Em decorrência da novação da dívida por conta da concessão da recuperação judicial, sejam os órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, SERASA, SPC, CCF e Cartórios de Protestos, devidamente intimados para promoverem a baixa das restrições e apontamentos em nome das devedoras.

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1801622 - SP (2020/0318219-2) DECISÃO (...) **Pretensão à suspensão da publicidade dos protestos e das restrições nos cadastros de proteção ao crédito existentes em nome da recuperanda.—Indeferimento na origem.** (...). DECIDO. 2. A irresignação não prospera. O aresto acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a suspensão ou o cancelamento das inscrições nos cadastros restritivos e cartórios de protesto somente é possível com a aprovação do plano de recuperação judicial. A propósito: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior,

substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.260.301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 21/8/2012) (...) DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. (...). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido." (REsp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015) 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1801622 SP 2020/0318219-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 24/03/2021) (destaquei)

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos de competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutiva do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

8 – Da Dispensa Da Apresentação Das Certidões Negativas De Débitos Fiscais (id 53935779)

As recuperandas pugnam pela homologação da recuperação judicial, eis foram cumpridos todos os pressupostos legais da lei 11.101/2005, face a desnecessidade de apresentação das certidões negativas de débito tributário, consoante recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pondera ser descabida a penalização do grupo recuperando, justamente nesta fase processual, em decorrência da não obtenção de posicionamento das fazendas federal e estadual a respeito dos pedidos de parcelamentos protocolados, requerendo, então, que prepondere o entendimento do STJ a respeito da antinomia entre os artigos 47 e 57, ensejando verdadeiro “*óbice à própria finalidade do instituto da recuperação judicial*”.

Realmente, as exigências ao parcelamento fiscal implicam em renúncia às discussões administrativas e judiciais sobre as CDAs, obrigando o devedor a renunciar até mesmo “*ao direito de discutir a legalidade da cobrança de CDAs prescritas. Sendo que a prescrição é matéria de interesse público.*”

Não há que se olvidar acerca da relevância do tema, que tem sido objeto de muitos conflitos, “*sobretudo por conta da horizontalidade dos princípios e das normas que regem a recuperação judicial e a insolvência.*” (Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Recuperação de empresas e falências. Coord. Daniel Carnio Costa, Luis Felipe Salomão e Flavio Tartuce. Barueri (SP): Atlas, 2021. P. 740.)’ ganhando maior destaque com as alterações trazidas pela Lei 14.112/20.

Muito se discute na “*prática de atos da vida civil e empresarial*” se a exigência da quitação de créditos tributários se constitui sanção política, o que é vedado pelo STF (Súm. 70, 323 e 547).

O Ministro Dias Toffoli, em seu artigo publicado na obra “*Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. Recuperação de empresas e falências*” destaca “a importância da interseção entre Direito e Economia^[21]”, como grande desafio à magistratura, a garantir “*a livre-iniciativa por meio de decisões que favoreçam a economia de mercado, criando ambiente propício para o aumento da riqueza nacional e melhoria das condições de vida dos brasileiros, o que passa pelo pleno emprego, pela geração de renda e pelo amplo acesso aos bens de consumo.*”

Ao revés do Dec. Lei 7.661/45, que exigia quitação de impostos sob pena de encerramento de fontes produtoras, a Lei 11.101/05 trouxe como princípio basilar a manutenção da atividade empresarial. Nessa toada o CTN foi alterado, para inclusão do art. 155-A, §3º, no sentido de que lei complementar regeria o parcelamento tributário de empresas em recuperação judicial, ainda, o art. 191-A, contendo a mesma exigência de regularidade fiscal disposta na LRF.

Inicialmente a doutrina, consolidada pela jurisprudência, mitigou a exigência contida no art. 57, da LRF, frente à inexistência de legislação específica reguladora do parcelamento legal, não se admitindo penalização do contribuinte pela lacuna legal. Com sua edição, lei 13.043/14, no âmbito federal, e após entraves judiciais levados aos tribunais pelo empresariado, as gravosas exigências à adesão – renúncia a direitos e ações, justificaram nova flexibilização da exigência de regularidade fiscal à concessão da benesse da recuperação judicial.

Não só, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas culminaram na suspensão das execuções fiscais sobre a presunção de suspensão dos débitos nos termos do art. 151 do CTN, ou a manutenção do curso das execuções, se a concessão ocorrera sem apresentação das CNDs (REsp. 1.512.118/SP).

Não se olvida a jurisprudência consolidada do STJ e STF, que por vários fatores, reconhece a antinomia dos dispositivos 47 e 57 da LRF (REsp 1.864.624/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.06.2020; e Reclamação Constitucional n.º 43.169/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.12.20).

Com a entrada em vigor da Lei 14.112/20, que trouxe substanciais modificações à Lei 11.101/2005, passou-se a admitir que o Fisco requeira a falência, caso ocorra descumprimento de transação tributária no curso da recuperação judicial, ou alienação substancial de ativo ao ponto de causar esvaziamento patrimonial.

Ocorre que, a falência, como solução à satisfação do crédito tributário, não se mostra efetiva - (Sacramone, Marcelo Barbosa. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 330) -, na medida em que encerra a fonte produtora, impedindo geração de riquezas decorrentes da atividade, que em muitos casos, é a única fonte ao pagamento dos créditos e dos tributos, pois despida de ativos, além do fato de não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Críticas emanam da doutrina, posicionando-se que, *“mesmo na hipótese de não apresentação das certidões negativas de débitos ou da certidão positiva com efeito de negativa, bem como diante da impossibilidade de obtenção do parcelamento dos débitos tributários, ainda assim, o magistrado, analisando a viabilidade de recuperação e o interesse social, poderá dispensar o devedor de cumprir esse requisito e conceder-lhe a recuperação judicial.”* (Daniel Carnio Costa, 2021, p. 171 (Tomazette, 2020, p. 255; Campinho, 2020 p. 188; Mamede, 2019, p. 175)

Conclui, Daniel Carnio Costa, que *“com a lei do contribuinte legal”* *“além da reforma ocorrida na lei falimentar, a apresentação de certidões negativas deverá voltar a ter papel fundamental na concessão da recuperação judicial – a depender, segundo Cassio Cavalli (2017, p. 55), da efetividade material da norma.”*

Pondera-se, para que os regramentos do CTN não extraiam a utilidade do microssistema jurídico da insolvência que, à luz do peso do art. 47, da LRF, que concentra uma gama de princípios, dentre eles o da preservação da atividade empresarial, alcance sua finalidade de geração de riquezas, preservação de postos de trabalho, recolhimento de tributos, e função social.

Vale destacar que *“a novel norma se aplica apenas aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados a partir de 23 de janeiro de 2021.”* e possui exceção, *“nos processos ajuizados antes da vigência da lei 14.112, ainda que a recuperação judicial já tenha sido concedida, terão as devedoras o prazo de 60 dias (contados da regulamentação da transação) para apresentar proposta à PGFN”.* (Diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Barueri(SP): Atlas, 2021, p. 679)

Bem comentou o jurista Scalzili, que *“é preciso equilíbrio entre direitos e obrigações. A ideia do Fisco como um ente que contribui com a preservação da empresa, mas cujo direito também deve ser observado por todos os envolvidos no processo, foi um dos grandes vetores axiológicos da reforma.”* (Scalzili, João Pedro. Artigo, p. 761 - Diálogos entre a doutrina e jurisprudência. Barueri(SP): Atlas, 2021).

Cediço que, a recuperação judicial foi distribuída antes do advento das alterações advindas da Lei 14.112/2020, e ante as regras de hermenêutica jurídica, e situação mais gravosa, predomina a aplicabilidade da norma vigente ao tempo, de cunho material, não se mostrando razoável e proporcional a exigência de seu cumprimento no atual momento da concessão da recuperação judicial.

Certo que, sem as certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, as execuções fiscais permanecerão em curso, sendo cabível a penhora de ativos que não lastreiam o plano recuperacional e não sejam essenciais à continuidade da atividade empresarial, discricionariedade de competência deste juízo. (Sacramone, Marcelo Barbosa. P. 331)

Posto isso, a fim de proporcionar a manutenção da atividade empresarial, sob o manto dos princípios elencados no art. 47, e da utilidade do regramento da insolvência, com fulcro na jurisprudência e doutrina, afasto a exigência do art. 57 da LRF.

9 – Da Parte Dispositiva:

1) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 47 e 58, da Lei n. 11.101/05, **Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicialà PALUDO AGROPECUÁRIA EIRELI, LINDAMIR DAL BOSCO PALUDO, ALEXANDRE ROBERTO PALUDO e JOCEMAR JOSÉ GRASSI**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o de 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão.

2) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

3) Em virtude do controle de legalidade, **RETIFICO** as premissas contidas no PRJ referente à NOVAÇÃO (item 4), de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, relativo aos credores não anuentes, ausentes ou que se abstiveram; bem como TORNO INEFICAZ a previsão genérica de realização de OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS (item 3), devendo ser submetidas ao crivo judicial.

3.1- Também em virtude do controle de legalidade, torno ineficaz o trecho que prevê AUTOMÁTICA EXTINÇÃO DE AÇÕES, de modo que com a aprovação do plano sejam extintas apenas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou outras movida contra as recuperandas, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4) DECLARO NULA a premissa que que prevê a convocação de nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, por estar em desacordo com o previsto na Lei 11.101/05, sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

5) INDEFIRO o cancelamento das restrições e apontamentos em nome da devedora e de seus sócios.

5.1) Oficiem-se os cadastros de controle de crédito – SERASA, CADIN, CCF, SPC e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, para que procedam a BAIXA dos apontamentos dos créditos novados, sob condição resolutiva.

6) A essencialidade dos bens já foi declarada na decisão de id 82725535.

7) Indefiro os pedidos formulados no id 78542279 e id 96806154.

7) Intimem-se as Fazendas Nacional, Estaduais e Municipais, para que tomem ciência da concessão da recuperação judicial, remetendo-se cópia da presente decisão.

8) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais, Trabalhistas e CEJUSC.

9) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

10) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFQSKYYRQ>



PJEDAFQSKYYRQ